



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINS
ESTADO DE SÃO PAULO

PA n° 5080/2026

EMENTA: ATA de Registro de Preço- Pregão Eletrônico n° 61-2026. Café-da-manhã e lanches aos usuários do sistema CAPS, Quimioterapia, Coleta de Sangue e UBS. Estimativa do valor contratado total de R\$ 120.975,64. Lei n° 14.133/21.

1- Trata-se de análise de aquisição de gênero alimentícios (ATA- SRP) para atendimento da Secretaria de Saúde. Café-da-manhã (coffee break) e lanches aos usuários dos atendidos pelos CAPS, Ambulatório de Quimioterapia, Coleta de Sangue e UBS. Indicação de Licitação exclusiva. Julgamento MENOR PREÇO POR ITEM cujo os valores de cada qual não superariam ao previsto no inciso I¹ do art. 48 da LC n° 123/06. Doze itens, havendo identidade de gêneros alimentícios. Sopesamento à cargo da secretaria de origem quanto ao agrupamento em lotes.

2- Sendo anexados neste processo:

- 2.1- solicitação de compras/formalização da demanda;
- 2.2.- estudo técnico preliminar;
- 2.3.- precificação;
- 2.4.- índice de correção empregado;
- 2.5.- Termo de Referência;
- 2.6.- reserva orçamentária;
- 2.7.- indicação de gestor e fiscal do contrato;
- 2.8.- mapa de cotação.

3- É o relatório. Nos termos do §1° do art. 53 da Lei 14.133/21 passo a opinar.

4- Nos termos da nova lei de regência (Lei 14.133/21), cumpre manifestar sobre os elementos indispensáveis à contratação, conforme os critérios objetivos previstos na lei.

¹ I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINS ***ESTADO DE SÃO PAULO***

5- Cita-se ainda, a regulamentação municipal, contida nos decretos nº 13731/24 e 13415/24 e sobre Estudos Técnicos Preliminar, o decreto 13.733/24.

DA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO

6- Aparenta-se justificada a utilização da modalidade Pregão Eletrônico, conforme art. 6º, XLI, que prevê:

Art. 6º

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

7- Devendo o rito procedimental seguir o previsto no art. 17 da Lei, conforme previsto no art. 29:

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o [art. 17 desta Lei](#), adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

8- Já o julgamento das propostas, o previsto no art. 33 e 34:

Art. 33. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:
I - menor preço;

Art. 34. O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.

DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

9- Em comparativo ao previsto no art. 18 da Lei 14.133/21, houve (ou não), a cargo da secretaria solicitante:

- **I- Descrição da necessidade da contratação;**
- **II- justificativa pela não exposição da aquisição no Plano de Contratações Anual da Prefeitura Municipal de Lins (ainda em elaboração);**
- **III- requisitos da contratação;**



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINS ***ESTADO DE SÃO PAULO***

- **IV- Estimativas das quantidades da contratação;**
- **V- Levantamento de mercado;**

10- Nos termos da Lei, o levantamento de mercado consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar.

11- A lei é nova, e a aplicabilidade desta disposição tende a ser suprimida pela jurisprudência, mas que, por ora, e *ad cautelam*, haveria esta necessidade demonstrativa econômica também da hipótese alternativa, s.m.j. Destaca-se, contudo, a condição de estocagem e consumo “parcelado” no tempo, sem possibilidade de precisar a quantidade exata a consumir.

- **VI- estimativa do valor da contratação;**

12- Em relação a este item, cumpre reportar ao previsto no art. 23 da lei, onde se estabelecem parâmetros a serem utilizados, podendo ainda, ser utilizados de forma combinadas/conjunto ou não.

13- Assim, pela interpretação literal da lei, haveria a possibilidade de utilização de um ou mais parâmetros.

14- A Administração Pública, neste processo licitatório, preferiu em adotar o parâmetro do inciso II do art. 23 da lei, que prevê:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base **no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros**, adotados **de forma combinada ou não**:



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINS

ESTADO DE SÃO PAULO

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

- VII- Descrição da solução como um todo;

- VIII- Justificativas pelo parcelamento;

15- Em referência ao previsto nos §§2º e 3º do art. 40 da Lei 14.133/21, o parcelamento se aplica:

Art. 40 (...)

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

§ 3º O parcelamento não será adotado quando:

I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;

III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

16- Pela doutrina:

Adota-se o parcelamento como instrumento de redução de despesas administrativas. A possibilidade de participação de maior número de interessados não é o objetivo imediato e primordial, mas via instrumental para obter melhores ofertas (em virtude do aumento da competitividade). Logo, a Administração não pode justificar um parcelamento que acarretar elevação de custos através do



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINS
ESTADO DE SÃO PAULO

argumento de benefício a um número maior de particulares. (FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021, p. 532).- grifo nosso.

17- Assim, considerando que a ATA é composta de itens específicos e individualizado por alimentos, aparenta-se, s.m.j., adequado o parcelamento (divisão); **cabendo o seguinte sopesamento (sugestão)** quanto à formação de lotes com identidade de gêneros alimentícios afim de promover a economia de escala, eficiência logística e gestão contratual.

18- Tal como se encontra a divisão dos itens na minuta apresentada, haveria a possibilidade de 12 fornecedores independentes; o que em tese, comprometeria redução no custo unitário de cada refeição ou produto (custos frete, armazenamento, barateamento para aquisição de insumos ao fornecedor e, conseqüentemente do produto final, etc).

19- Dito isto, em consulta à jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, verificou-se que seria recomendável o agrupamento de itens similares no mesmo lote. Fato que manteria a observância do previsto no inciso III do art. 48 da LC 123/06 e melhoria em gestão da execução. Exemplo sugestivo:

Lote 1: valor total R\$ 63.612,53
pão francês (13883),
lanche frio (46993) e
lanche frio de metro (67225),

Lote 2: valor total R\$ 29.273,45
bolo cenoura (44013),
bolo de prestígio (46489),
bolo de laranja (46761),
bolo de chocolate (50205),

Lote 3: valor total R\$ 28.089,51
salgado coxinha de frango (62912),
salgado esfirra de carne (62914),
salgado esfirra de frango (62915),
salgado risolis de carne (62917) e



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINS
ESTADO DE SÃO PAULO

salgado enroladinho de calabresa (67224),

20- Se assim por acatado, critério seria **MENOR VALOR GLOBAL POR LOTE**, assegurando que a melhor proposta refere-se ao valor total para aquele agrupamento de subitens e respeito aos valores oferecidos/indicados unitariamente dos alimentos quando efetivamente fossem adquiridos/solicitados pela Administração.

21- Matéria que se coadunaria ao contido na súmula 247 do TCU,

***SÚMULA TCU 247:** É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.*

- IX- Demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e do melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;
- X- Providências a serem adotadas pela Administração;
- XI- manifestação de inexistência de contratações correlatas e/ou interdependentes;

22- **Matéria relevante, diante dos reflexos advindos do previsto no Decreto 11.462/23, especialmente do seu art. 10, cabendo ainda, as seguintes transcrições:**

Art. 4º É permitido o registro de preços com indicação limitada a unidades de contratação, sem indicação do total a ser adquirido, apenas nas seguintes situações:

I - quando for a primeira licitação ou contratação direta para o objeto e o órgão ou a entidade não tiver registro de demandas anteriores;

II - no caso de alimento perecível; ou

III - no caso em que o serviço estiver integrado ao fornecimento de bens.

Parágrafo único. Nas situações referidas no **caput**, é obrigatória a indicação do valor máximo da despesa e é vedada a participação de outro órgão ou entidade na ata.

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINS ***ESTADO DE SÃO PAULO***

Art. 9º Para fins de registro de preços, o órgão ou a entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório ou da contratação direta, realizar procedimento público de IRP para possibilitar, pelo prazo mínimo de oito dias úteis, a participação de outros órgãos ou outras entidades da Administração Pública na ata de registro de preços e determinar a estimativa total de quantidades da contratação, observado, em especial, o disposto nos incisos III e IV do **caput** do art. 7º e nos incisos I, III e IV do **caput** do art. 8º.

§ 1º O prazo previsto no **caput** será contado do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação da IRP no SRP digital e no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, de que trata o [art. 174 da Lei nº 14.133, de 2021](#).

§ 2º O procedimento previsto no **caput** poderá ser dispensado quando o órgão ou a entidade gerenciadora for o único contratante.

Art. 10. Os órgãos e as entidades de que trata o art. 1º, **antes de iniciar processo licitatório ou contratação direta, consultarão as IRPs em andamento e deliberarão a respeito da conveniência de sua participação.**

Parágrafo único. **Constará nos autos do processo de contratação a manifestação do órgão ou da entidade sobre a deliberação de que trata o caput.**

- XII- descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;
- XIII- observância ao tratamento diferenciado de contratação de ME ou EPP (LC 147/2010);
- **XIV-** posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina;

23- Nos termos da Lei, cumpre reportar ainda, que os elementos **I, IV, VI, VIII e XIII** são obrigatórios, e, quando não contemplar os demais elementos previstos nos demais incisos deveria(ão) ser apresentadas as devidas justificativas.

DO TERMO DE REFERÊNCIA

24- O referido termo encontra-se nas fls. 94/108 deste processo, aparentando encontra-se de acordo com o previsto no art. 40 da Lei 14.133/21:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no [inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei](#), além das seguintes informações:



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINS ***ESTADO DE SÃO PAULO***

I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

II - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;

III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

(...)

§ 3º O parcelamento não será adotado quando:

I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;

III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

DO MODO DE DISPUTA

25- Nos termos do art. 56, recomenda-se a adoção pelo modo de disputa "aberto". Reproduz a disposição legal:

Art. 56. O modo de disputa poderá ser, isolada ou conjuntamente:

I - aberto, hipótese em que os licitantes apresentarão suas propostas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes;

II - fechado, hipótese em que as propostas permanecerão em sigilo até a data e hora designadas para sua divulgação.

§ 1º A utilização isolada do modo de disputa fechado será vedada quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto.

CONCLUSÃO

26- Diante do exposto, manifesta-se pela legalidade do processo de pregão eletrônico 73/24, inclusive da minuta de contratação; **ressalvo, contudo quanto ao sopesamento pela secretaria de origem quanto ao agrupamento de alimentos em lotes, conforme "15/21" deste parecer.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINS
ESTADO DE SÃO PAULO

27- Trata-se de entendimento opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, que submeto, com minhas homenagens, à criteriosa da autoridade competente.

Lins, 13 de julho de 2026.

BRUNO LOCATELLI BAIO
Procurador do Município
OAB/SP n° 293.788